

GARANTISMO PENAL E AMPLA DEFESA: A PROTEÇÃO DO ACUSADO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO À LUZ DE LUIGI FERRAJOLI (*NULLA PROBATIO SINE DEFENSIONE*)

Ana Luísa Alves Pinto¹

Décio Franco David²

RESUMO

Este artigo analisa, sob a ótica do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, a importância da ampla defesa como direito fundamental no processo penal, destacando seu papel na limitação do poder punitivo do Estado e na proteção dos direitos do acusado. A pesquisa adota abordagem metodológica qualitativa e exploratória, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica de obras doutrinárias e artigos acadêmicos, bem como da análise de casos paradigmáticos, como o Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/DF e a implementação da audiência de custódia obrigatória. Os resultados apontam que a ampla defesa não deve ser compreendida como mera formalidade processual, mas como elemento indispensável à legitimidade do processo penal. Evidenciam, ainda, que, embora o modelo garantista forneça parâmetros sólidos para a contenção do poder punitivo estatal, sua efetividade no Brasil enfrenta obstáculos de ordem estrutural e cultural. Conclui-se que a preservação da ampla defesa constitui condição essencial para a realização de um processo penal justo, equilibrado e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chaves: Garantismo Penal. Ampla Defesa. Direitos Fundamentais. Contraditório. Abuso de Poder Estatal.

1 Aluna do 9º período do curso de Direito - Law Experience da FAE Centro Universitário. Aluna voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2024-2025). *E-mail:* ana.pinto@mail.fae.edu

2 Professor Orientador da Pesquisa. Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP), Especialista em Direito Empresarial pela FAE Centro Universitário e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), exerce, paralelamente ao desenvolvimento de suas pesquisas, advocacia ininterrupta há mais de dez anos, tendo ingressado nos quadros da advocacia em maio de 2009.

INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Penal e do Processo Penal, a ampla defesa constitui pilar essencial de proteção dos direitos individuais frente ao poder punitivo do Estado. Prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, essa garantia assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Campelo, 2025).

A doutrina nacional reforça essa centralidade. Para Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 5), a ampla defesa decorre da hipossuficiência do réu diante da força estatal, devendo-se compensar essa desigualdade por meio de tratamento diferenciado, que lhe permita utilizar métodos defensivos amplos, como a autodefesa e a revisão criminal. Aury Lopes Jr. (2025, p. 93) acrescenta que contraditório e ampla defesa, embora distintos, caminham juntos: o contraditório pressupõe a paridade de armas entre acusação e defesa, enquanto a ampla defesa se desdobra em defesa técnica e autodefesa, assegurando ao réu tanto o direito de se manifestar quanto o de permanecer em silêncio.

No plano teórico, a ampla defesa conecta-se ao garantismo penal formulado por Luigi Ferrajoli (2002), que propõe um sistema jurídico voltado à limitação do poder punitivo e à proteção dos direitos fundamentais. Em sua obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, o autor delinea garantias destinadas a assegurar justiça e equidade no processo penal, entre as quais se destaca a ampla defesa como elemento essencial de proteção contra arbitrariedades.

Apesar do robusto amparo normativo e doutrinário, a prática processual brasileira ainda apresenta limitações significativas. Persistem restrições à defesa técnica, desigualdades entre acusação e defesa e decisões judiciais que relativizam direitos fundamentais. Esse distanciamento entre teoria e prática é agravado por tendências contemporâneas de fortalecimento do punitivismo e de discursos populistas que defendem o endurecimento penal e a flexibilização das garantias individuais (Ferrajoli, 2002).

Diante desse contexto, este artigo propõe a seguinte questão de pesquisa: como o garantismo penal, à luz da teoria de Luigi Ferrajoli, pode assegurar a proteção efetiva do acusado e a limitação do poder punitivo do Estado no Brasil? Para respondê-la, adota-se a metodologia qualitativa e exploratória, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica de obras doutrinárias e artigos acadêmicos. Busca-se compreender de que forma os princípios garantistas podem ser aplicados para garantir um processo penal justo e equitativo.

O objetivo geral da investigação consiste em analisar de que forma o garantismo penal pode assegurar a efetividade da ampla defesa e, ao mesmo tempo, limitar os excessos do poder punitivo no processo penal brasileiro. Para alcançar tal propósito, delimitam-se como objetivos específicos: (i) examinar a relação entre garantismo penal e a consumação da ampla defesa no processo penal; (ii) identificar práticas que restringem ou fragilizam essa garantia dentro do sistema de justiça; (iii) e refletir sobre a aplicação do pensamento de Ferrajoli ao contexto jurídico nacional.

Parte-se das hipóteses de que a teoria garantista de Ferrajoli oferece parâmetros normativos suficientes para limitar o poder punitivo estatal; de que a efetividade da ampla defesa no Brasil ainda encontra entraves estruturais, institucionais e culturais; e de que práticas autoritárias e o populismo punitivo comprometem a concretização plena desse direito fundamental.

A relevância desta investigação reside na necessidade de aprofundar a compreensão acerca da tutela dos direitos fundamentais no processo penal, sobretudo em um cenário marcado por frequentes excessos e arbitrariedades. Nesse sentido, torna-se imperativo reforçar a importância da ampla defesa como instrumento de proteção do indivíduo frente a abusos de poder. A análise crítica das limitações e desafios na efetivação dessa garantia contribui, ademais, para o aprimoramento do sistema de justiça penal, promovendo uma cultura jurídica pautada no respeito aos direitos humanos e na observância das garantias processuais.

Espera-se, ao final, demonstrar que o garantismo penal, especialmente por meio da concretização do direito à ampla defesa, constitui ferramenta essencial para assegurar um processo penal democrático e conter os abusos decorrentes do poder punitivo estatal. Busca-se, ainda, identificar as principais falhas e limitações do sistema brasileiro na efetivação desses princípios, propondo reflexões e possíveis soluções voltadas ao fortalecimento das garantias fundamentais no processo penal.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 REVISÃO LITERÁRIA

Para compreender o tema central deste projeto, é importante, antes de tudo, conhecer o conceito de garantismo penal. Para tanto, utiliza-se como referência a obra “Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal”, de Luigi Ferrajoli (2002).

Em sua teoria do garantismo penal, Ferrajoli (2002) explica que o termo “garantismo” pode ser interpretado de três formas diferentes - os quais serão abordados adiante.

Essa tese foi inicialmente desenvolvida no campo do direito penal e surgiu como uma resposta às mudanças e ao aumento de paradigmas jurídicos e políticos do mundo contemporâneo.

A partir desse conceito, o jurista identifica o garantismo como um pilar do Estado de Direito e da ordem democrática, sendo uma proposta que transcende o direito penal e se estende a todo o sistema jurídico.

(i) O primeiro sentido do garantismo, segundo Ferrajoli, está relacionado a um modelo normativo de organização do direito, especialmente no campo penal, pautado em um regime de legalidade estrita, típico de sistemas democráticos. Esse modelo se destaca por estabelecer limites claros ao poder de punição do Estado, visando proteger os direitos e as liberdades fundamentais de cada pessoa. No aspecto político, busca reduzir ao mínimo a violência institucional e ampliar ao máximo a liberdade individual. No aspecto jurídico, traduz-se na criação de regras e controles rigorosos para orientar e limitar a atuação do Estado (Ferrajoli, 2002, p. 683-685).

O autor também observa que não basta classificar os sistemas como garantistas ou não garantistas. O importante é analisar o grau em que cada sistema adere ao modelo garantista. Por exemplo, embora a Constituição italiana contenha normas que oferecem um alto nível de garantias, na prática, a aplicação dessas garantias muitas vezes não corresponde ao que está previsto. Isso mostra que a eficácia de um sistema depende não só das normas que ele proclama, mas também dos mecanismos institucionais que podem corrigir abusos e garantir que os direitos previstos sejam realmente respeitados (Ferrajoli, 2002, p. 683-685).

(ii) O segundo conceito de “garantismo”, diz respeito a uma teoria crítica da legalidade vigente. Em outras palavras, é uma reflexão teórica que busca avaliar os sistemas jurídicos reais à luz dos princípios do modelo garantista. Ferrajoli (2002) propõe que o garantismo funcione como um parâmetro para medir o quanto as instituições penais se afastam dos ideais constitucionais. Com isso, é possível verificar até que ponto as leis e práticas penais realmente respeitam os direitos fundamentais e identificar se, na prática, perpetuam violações estruturais e um uso seletivo do poder punitivo. Essa dimensão crítica do garantismo é fundamental para entendermos que, mesmo quando um sistema jurídico adota princípios democráticos, isso não garante, por si só, que esses princípios sejam aplicados de forma justa e efetiva (Ferrajoli, 2002, p. 683-685).

(iii) Já o terceiro, está ligado a uma filosofia político-jurídica que defende, de forma incondicional, os direitos fundamentais da pessoa, especialmente diante do

poder do Estado. Aqui, o autor apresenta o garantismo como um compromisso ético com a dignidade humana, no qual o direito penal deve servir como um instrumento de proteção, nunca de opressão. Sob essa perspectiva, o garantismo vai além do campo técnico do direito e assume um papel ideológico - no melhor sentido do termo - alinhando-se com os valores democráticos e humanistas.

Essa concepção se opõe a tendências autoritárias ou populistas que utilizam o direito penal como instrumento de controle social ou como resposta simbólica às pressões punitivistas da sociedade. Por isso, o garantismo, nesse último sentido, também se apresenta como uma forma de resistência contra a expansão arbitrária da repressão penal e como uma exigência ética de um Estado verdadeiramente democrático (Ferrajoli, 2002, p. 683-685).

Contudo, o alcance prático dessa teoria tem sido objeto de questionamentos na doutrina brasileira. André Karam Trindade (2011) observa que, embora o garantismo seja fundamental como proposta normativa, sua implementação no Brasil encontra limites estruturais relacionados à cultura jurídica e às desigualdades sociais que permeiam o sistema penal.

Nessa mesma direção, Freitas, Mandarino e Rosa (2017) argumentam que o discurso garantista, muitas vezes, acaba sendo apropriado de modo seletivo, funcionando antes como uma retórica legitimadora de práticas excludentes do que como instrumento de transformação efetiva da realidade forense. Tais críticas evidenciam a necessidade de um diálogo mais estreito entre a teoria garantista, a criminologia crítica e as pesquisas empíricas, de modo a revelar as tensões entre norma e prática no processo penal brasileiro.

Apesar dessas críticas, o garantismo penal mantém relevância como matriz teórica para a compreensão dos limites constitucionais à atuação do Estado (Ferrajoli, 2002; Trindade, 2011). A sua força normativa ainda se mostra essencial para interpretar princípios como o contraditório e a ampla defesa, bem como para balizar a aplicação das garantias processuais.

Nesse sentido, a própria base teórica do garantismo penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli (2002), estrutura-se em torno de dez axiomas fundamentais que definem as condições de legitimidade do direito penal e processual. Entre eles, destaca-se o axioma da ampla defesa, conhecido como "*nulla defensio sine accusatione*", que estabelece a impossibilidade de condenação sem que o acusado tenha a oportunidade plena de exercer sua defesa, reforçando o caráter indispensável dessa garantia no processo penal democrático.

Entre esses axiomas, estão desde a exigência de tipicidade penal até a necessidade de provas válidas, obtidas sob o contraditório. Os quatro últimos concentram-se especialmente nas garantias processuais, incluindo o contraditório, a imparcialidade do juiz, a possibilidade de impugnar decisões e, como mencionado, o direito à ampla defesa.

Percebe-se que a teoria estudada apresenta-se como uma poderosa resposta às tendências autoritárias e à expansão desmedida do poder punitivo do Estado. Ao propor um modelo normativo baseado na legalidade estrita e no respeito incondicional aos direitos fundamentais, o garantismo transcende a técnica jurídica e assume um compromisso ético com a dignidade humana (Ferrajoli, 2002).

Portanto, o garantismo penal não apenas limita o poder punitivo do Estado, mas também fortalece a racionalidade do direito, exigindo que as normas sejam justificadas de forma lógica e coerente. Assim, ele se consolida como uma filosofia jurídico-política essencial para a construção e preservação de um Estado verdadeiramente democrático, no qual as liberdades individuais sejam respeitadas e a justiça penal atue como instrumento de proteção e não de opressão. Reforçando a compreensão de que a efetividade do garantismo depende não apenas de sua formulação normativa, mas também da existência de mecanismos institucionais que viabilizem sua aplicação, como demonstra a análise da atuação da Defensoria Pública e da proteção jurídica dos encarcerados (Santiago; Maia, 2019).

1.2 O GARANTISMO PENAL E A LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO DO ESTADO.

O garantismo penal, formulado por Luigi Ferrajoli, constitui uma teoria jurídico-política voltada à contenção do poder punitivo do Estado, em defesa dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Em oposição ao autoritarismo penal, o garantismo propõe que o Direito Penal funcione como um sistema de proteção do cidadão frente a eventuais arbitrariedades estatais, e não como um mero instrumento de repressão (Ferrajoli, 2002).

Conforme assinala Leite (2025), o garantismo estabelece dois tipos de limites à atuação estatal: formais, consubstanciados no princípio da legalidade estrita, que condiciona o poder punitivo exclusivamente à lei; e materiais, vinculados à proteção dos direitos fundamentais e à observância da proporcionalidade. Ambos são elementos indispensáveis para assegurar a justiça substancial no processo penal.

Esse modelo se contrapõe ao paradigma inquisitório, no qual o Estado concentra as funções de acusar, julgar e punir, eliminando o contraditório e a paridade de armas. O Direito Penal não pode ser reduzido a um conjunto de normas incriminadoras, devendo estruturar-se como um sistema de garantias voltado à proteção do cidadão contra os abusos do poder estatal (Meireles; Santos; Horita, 2023).

Apesar disso, o ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta desafios para a efetiva implementação do garantismo penal. Isso decorre da permanência de um sistema processual misto, que combina elementos acusatórios e inquisitórios.

Embora a Constituição Federal de 1988 consagre princípios do modelo acusatório, ela não determina sua adoção obrigatória. Na prática, a condução do processo penal continua fortemente influenciada pelo Código de Processo Penal, que conserva traços inquisitórios e dificulta a plena realização das garantias fundamentais (Nucci, 2025).

O sistema inquisitório caracteriza-se pela concentração de poderes nas mãos do julgador, que acumula funções investigativas, acusatórias e decisórias, limitando a atuação da defesa e do contraditório, em um procedimento marcado pelo sigilo e procedimentos escritos. Ainda que, historicamente, tenha surgido como um instrumento de contenção dos abusos da aristocracia, foi também responsável por graves violações de direitos, como ocorreu na Inquisição (Nucci, 2024, p. 29).

Em contrapartida, o sistema acusatório garante a separação entre acusação e julgamento, assegurando o contraditório, a ampla defesa, a publicidade processual e a igualdade entre as partes. Esse modelo, consagrado nos Estados democráticos de direito, ainda convive, no Brasil, com elementos inquisitivos na fase investigativa, anterior à formalização da acusação (Nucci, 2024, p.30).

Desse modo, constata-se que o processo penal brasileiro enfrenta um desequilíbrio entre acusação e defesa, comprometendo o princípio da paridade de armas. Entre os principais obstáculos enfrentados pela defesa estão a limitação de acesso às provas, a ausência de investigação preliminar própria e a atuação preponderante do Ministério Público na condução da investigação criminal. Soma-se a isso a interferência indevida de juízes na produção de provas, o que gera deslealdade processual, agravada pelas deficiências estruturais do sistema penal, que frequentemente inviabilizam uma defesa técnica adequada e efetiva (Souza, 2020).

O garantismo penal, embora essencial para conter o arbítrio estatal, é alvo de críticas que equivocadamente o associam à impunidade. Argumenta-se que um “excesso de garantias” poderia enfraquecer a eficácia da justiça penal. Contudo, tais críticas ignoram que as garantias processuais não são obstáculos, mas requisitos indispensáveis para legitimar a aplicação do poder punitivo em um Estado de Direito. Longe de representar entrave, essas garantias constituem a essência de um processo penal equilibrado, que protege tanto o acusado quanto a sociedade (Souza, 2020).

Nesse sentido, Pacelli, Mendes e Bottini (2011) observam que o denominado garantismo penal, embora muitas vezes mal compreendido, não exige mais do que prudência nas incriminações, consciência da falibilidade humana e respeito aos direitos fundamentais. Em um Estado Democrático de Direito, não se podem admitir incriminações desprovidas de finalidade de efetiva tutela de bens jurídicos relevantes, sob pena de se reinstaurar uma lógica autoritária incompatível com a democracia.

Nessa mesma linha, Ferrajoli (2002, p. 439) ressalta que, na jurisdição penal, a verdade assegurada pela estrita legalidade constitui, em si, um valor de liberdade. Isso porque os direitos fundamentais são protegidos contra abusos justamente em razão do caráter cognitivo e não potestativo do juízo, tornando-se, por outro lado, vulneráveis ao arbítrio quando as decisões se baseiam apenas em uma lógica puramente decisionista.

Dessa forma, o garantismo penal não deve ser confundido com impunidade, mas compreendido como a civilização da resposta estatal ao crime. Sua função é impor que a intervenção punitiva se dê dentro dos marcos da legalidade, da proporcionalidade e do respeito aos direitos fundamentais, assegurando que o processo penal cumpra sua finalidade de proteção e não de opressão (Ferrajoli, 2002).

Nesse modelo, a função punitiva deve observar uma estrutura acusatória, em que a separação entre acusação, defesa e juízo constitui condição de validade do processo. A produção de provas deve ocorrer sob o crivo do contraditório, conforme o postulado *nulla probatio sine defensione*, que torna inadmissíveis decisões baseadas em elementos produzidos à revelia da defesa (Ferrajoli, 2002).

Ferrajoli (2002) também diferencia um garantismo mínimo, voltado exclusivamente à proteção dos direitos do acusado, e um garantismo amplo ou substancial, que inclui os direitos sociais como condição indispensável para o exercício pleno da cidadania. Essa distinção é especialmente relevante em contextos de desigualdade estrutural, nos quais o sistema penal opera de maneira seletiva e excludente.

O garantismo penal se opõe, ainda, a práticas como a antecipação da pena por meio de prisões preventivas indevidas, o uso político do processo penal e a instrumentalização midiática das investigações. Nesse modelo, o poder punitivo deve ser exercido como *ultima ratio*, pautado no princípio da intervenção mínima e em uma concepção humanista do direito penal (Marujo; Arruda, 2021).

Para além disso, a Constituição Federal de 1988 incorpora diversos fundamentos garantistas, especialmente nos artigos 5º, incisos LIV (devido processo legal), LV (ampla defesa e contraditório) e LXI (prisão somente por ordem judicial fundamentada ou em flagrante) (Nucci, 2025). Contudo, na prática, o sistema penal brasileiro frequentemente viola essas garantias, sobretudo em casos de grande repercussão midiática.

Um exemplo paradigmático foi a Operação Lava Jato, em que medidas cautelares como a prisão preventiva foram aplicadas de forma desproporcional e prolongada, muitas vezes sem fundamentação adequada. Além disso, vazamentos seletivos de informações sigilosas à imprensa comprometeram o direito à ampla defesa e configuraram um tribunal paralelo na opinião pública (Badaró, 2019). Esse cenário expôs não apenas a fragilidade das garantias processuais, mas também a manipulação política do sistema de justiça.

Nessa mesma linha crítica, Massena (2021), ao analisar a prisão preventiva e os standards de prova no processo penal brasileiro, aponta que a utilização de critérios probatórios frágeis e subjetivos contribui para a banalização das medidas cautelares pessoais, reforçando a seletividade e a desproporcionalidade do sistema penal. Essa constatação empírica evidencia como a fragilidade na fundamentação judicial mina os limites garantistas e amplia o alcance do poder punitivo estatal, especialmente sobre grupos vulneráveis, em clara contradição com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o garantismo penal, conforme idealizado por Luigi Ferrajoli (2002), não significa impunidade, mas sim a aplicação racional, proporcional e estritamente legal da punição. A proposta de um Direito Penal mínimo não busca enfraquecer a proteção dos bens jurídicos relevantes, mas assegurar que essa tutela ocorra sem arbitrariedades. Ao sugerir a descriminalização de condutas irrelevantes e a adoção da reserva de código, o autor enfatiza que a intervenção penal deve ser eficaz, mas sempre subordinada ao devido processo legal.

Mesmo diante de crimes graves, como a corrupção, o garantismo não admite a flexibilização das regras do sistema acusatório nem a imposição de medidas cautelares arbitrárias. A comparação entre o ideal garantista e a condução da Operação Lava Jato evidencia um preocupante afastamento desses princípios, comprometendo a integridade do sistema de justiça e a confiança social em sua imparcialidade (Pinho, 2020).

Portanto, longe de representar um obstáculo à justiça, o garantismo penal constitui uma exigência ética e constitucional de civilidade. A legitimidade do Estado não se mede por sua capacidade de punir, mas por sua disposição em garantir os direitos daqueles que, mesmo na condição de acusados, permanecem sujeitos de direitos. Sua aplicação coerente é indispensável para a preservação do Estado Democrático de Direito e para a manutenção da confiança social na justiça (Knopfholz, 2017).

Contudo, um olhar crítico contemporâneo revela que essa limitação ao poder punitivo estatal (Ferrajoli, 2002) muitas vezes é ignorada não apenas por discursos conservadores, mas também por setores progressistas que, em nome de uma suposta justiça social, reproduzem a mesma lógica repressiva que afirmam combater. A crença de que o sistema penal pode servir como instrumento de transformação social desconsidera que esse aparato, por sua estrutura, sempre esteve comprometido com a seletividade e a exclusão (Rosa; Amaral, 2015, p. 59).

No contexto do garantismo, é fundamental compreender que a excepcionalidade do sistema punitivo não é falha, mas princípio estruturante. O direito penal não foi

concebido para eliminar toda forma de criminalidade, mas para atuar de maneira estrita e subsidiária, intervindo apenas quando absolutamente necessário (Rosa; Amaral, 2015).

Entretanto, essa racionalidade garantista é frequentemente ignorada por discursos político-criminais que, sob o pretexto de promover justiça social, acabam reforçando os mecanismos seletivos e opressivos do sistema. Assim, setores que outrora defendiam liberdades públicas acabam por se aliar, consciente ou inconscientemente, à expansão do poder punitivo estatal, agora sob novos pretextos (Rosa; Amaral, 2015, p. 59).

Essa inversão retórica, muitas vezes conduzida por setores autodenominados progressistas, revela uma perigosa assimilação da lógica repressiva. Ao reivindicarem o uso do direito penal como ferramenta de transformação social, acabam por reforçar os mesmos mecanismos de exclusão, estigmatização e violência que historicamente foram usados contra as classes vulneráveis. Trata-se de uma guinada punitivista que, embora adornada com um verniz de justiça, conduz à legitimação do arbítrio e à revitalização de discursos autoritários, agora reciclados sob a bandeira de um “novo” Estado Democrático de Direito (Rosa; Amaral, 2017, p. 13-15).

Nesse caminho, o ideal de liberdade se esvai, substituído por um desejo difuso de punição, muitas vezes mais simbólico do que efetivo, mas sempre funcional à reprodução de desigualdades (Rosa; Amaral, 2017, p. 13-15).

A estrutura punitiva, marcada por contradições ideológicas e seletividade estrutural, torna-se ainda mais evidente quando observada a atuação prática do Estado sobre determinados grupos sociais. A seletividade penal brasileira manifesta-se, sobretudo, na criminalização desproporcional de pessoas negras, pobres e residentes de periferias urbanas (Souza, 2016, p. 611-612).

Essa realidade comprova que o poder punitivo estatal não incide de forma equitativa sobre todos os cidadãos, contrariando os princípios do Estado Democrático de Direito. Conforme Souza (2016), a própria formação histórica do sistema penal brasileiro está vinculada ao racismo estrutural, o que resultou na estigmatização do negro como criminoso e na atuação arbitrária de agências executivas, como a polícia, perpetuando essa seletividade.

Nesse cenário, o garantismo penal apresenta-se como instrumento teórico indispensável para analisar e enfrentar a seletividade do sistema penal. Ao impor limites estritos ao poder punitivo estatal e resguardar incondicionalmente os direitos fundamentais, o garantismo assegura que o processo penal não se converta em ferramenta de opressão contra grupos vulneráveis. Ferrajoli (2002) sustenta que o Estado só pode exercer o direito penal dentro dos limites constitucionais, evitando excessos e arbitrariedades que historicamente marcaram sua atuação repressiva.

Finalmente, como ressalta Ferrajoli (2002), o garantismo penal constitui uma das principais conquistas do Direito Contemporâneo, ao impor limites ao poder punitivo estatal em defesa da dignidade humana e da liberdade. Sua efetividade, entretanto, depende não apenas de reformas legislativas, mas também do compromisso das instituições e da sociedade com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

1.3 O AXIOMA DA AMPLA DEFESA COMO PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A ampla defesa, consagrada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares do devido processo legal no âmbito do Direito Penal. Trata-se de um exercício da pretensão à tutela jurídica, que pode ser por parte do autor como por parte do réu (Barreto Filho, 1991, p. 127).

É uma garantia conferida ao acusado de utilizar todos os meios lícitos de defesa para se contrapor à acusação, assegurando um julgamento justo e equilibrado (Campelo, 2025).

O axioma da ampla defesa não pode ser reduzido à mera formalidade processual, pois representa requisito indispensável para a validade da produção probatória. Conforme observa Ferrajoli (2002), *nulla probatio sine defensione* - não há prova legítima sem a presença da defesa.

Reforçando essa concepção, Aury Lopes Jr. (2025) afirma que a ampla defesa deve ser compreendida como uma garantia fundamental, voltada não apenas à proteção do acusado, mas também à própria sociedade, contra acusações infundadas e punições arbitrárias. Dessa forma, os postulados do garantismo penal impõem a necessidade de uma defesa efetiva e substancial, assegurando ao acusado a possibilidade concreta de intervir e influenciar os rumos do processo penal (Lopes Jr., 2025, p. 81).

Ao considerar a defesa como um direito iminente do acusado, Nucci (2025, p. 8) assevera que:

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.o, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal. A ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos do réu, como é o caso de ajuizamento de revisão criminal.

A lição de Nucci (2025) reforça que a ampla defesa não é mera prerrogativa formal, mas um verdadeiro imperativo de justiça, destinado a equilibrar a relação processual marcada pela desigualdade entre o poder estatal e o indivíduo acusado. Ao reconhecer a hipossuficiência estrutural da defesa, o ordenamento jurídico assegura não apenas meios técnicos, mas também a legitimidade para o exercício da autodefesa e para a plena contestação da acusação. Trata-se, portanto, de garantia essencial para a preservação da dignidade humana e para a realização de um processo penal justo, pautado no respeito aos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, Lopes Jr. (2025, p. 87) destaca que a autodefesa pode assumir duas dimensões distintas: positiva, que envolve atos voluntários do imputado - como declarações, acareações ou reconhecimentos - voltados à resistência frente ao poder acusatório; e negativa, fundamentada no princípio *nemo tenetur se detegere*, que assegura ao acusado o direito ao silêncio e à não autoincriminação. Essa garantia, expressamente prevista no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, no artigo 8.2.g da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e no artigo 186 do Código de Processo Penal, impõe ao Estado o dever de informar o réu sobre o alcance desse direito, sob pena de nulidade do ato. Ademais, nenhuma presunção de culpa pode ser extraída do silêncio, tampouco pode o acusado ser compelido a se submeter a intervenções corporais destinadas à produção de provas contra si (Lopes Jr, 2025, p. 89).

Complementando esse entendimento, Nucci (2025, p. 342) ressalta que a autodefesa, quando exercida de forma consciente, pode incluir atos autônomos relevantes, como a interposição de recursos e até a impetração de habeas corpus, independentemente da atuação de advogado. Isso evidencia que a autodefesa não se limita às manifestações orais em juízo, podendo assumir caráter ativo e decisivo no processo.

Embora esteja intrinsecamente ligada ao contraditório, a ampla defesa possui alcance mais abrangente: enquanto o contraditório garante a paridade de armas no enfrentamento das alegações e provas da acusação, a ampla defesa abarca todos os meios lícitos de proteção do acusado, englobando tanto a defesa técnica quanto a autodefesa (Lopes Jr. 2025).

Nesse ponto, estabelece-se um diálogo direto com o garantismo penal. A legitimidade do Estado de Direito não pode se restringir à legalidade formal; deve estar vinculada à efetiva observância dos direitos fundamentais. O garantismo, nesse sentido, funciona como barreira contra o arbítrio estatal, assegurando que nenhuma sanção penal seja aplicada sem o devido processo legal, dentro do qual a ampla defesa ocupa papel central (Cademartori, 1997).

O debate sobre a autodefesa negativa torna-se ainda mais delicado diante da Lei nº 12.654/2012, que prevê a coleta compulsória de material genético de condenados por crimes graves. Essa medida levanta questionamentos quanto à sua constitucionalidade, por impor uma forma de autoincriminação, em contrariedade ao direito ao silêncio. Ademais, práticas como a indução do acusado à reconstituição do crime podem configurar pressão psicológica incompatível com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal (Almeida, 2017).

Ferrajoli (2002) lembra que o garantismo penal não é um modelo estático, mas um projeto normativo em constante aperfeiçoamento, cuja efetividade depende da criação e do fortalecimento de mecanismos institucionais capazes de conter o arbítrio estatal.

Nessa mesma lógica, Ferreira (2011) aponta que, conforme discutido no seminário de Brésia, um sistema jurídico garantista deve estar baseado na primazia dos direitos fundamentais e na imposição de limites rígidos ao poder punitivo, especialmente no campo penal.

Assim, a ampla defesa não pode ser relativizada sob nenhuma justificativa, sob pena de corroer TODO o edifício normativo do garantismo. Consolida-se, portanto, como garantia indispensável no Estado Democrático de Direito, assegurando que nenhum indivíduo seja condenado sem a plena oportunidade de se defender, seja por meio da defesa técnica, seja pelo exercício da autodefesa em suas dimensões positiva e negativa (Ferreira, 2011).

1.4 VIOLAÇÕES À AMPLA DEFESA E OS RISCOS DE UM PROCESSO PENAL ARBITRÁRIO

O devido processo legal é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e encontra na ampla defesa uma de suas mais importantes garantias. Essa prerrogativa assegura que nenhum indivíduo seja submetido a um processo criminal sem pleno acesso aos meios de defesa e à possibilidade de refutar as acusações que lhe são imputadas (Nucci, 2025).

No pensamento de Luigi Ferrajoli (2002), essa garantia não apenas protege o acusado, mas também impede a instrumentalização do Direito Penal como ferramenta de arbítrio estatal. Sob a ótica do garantismo penal, a ampla defesa emerge como elemento essencial para a limitação do poder punitivo do Estado e a concretização dos direitos fundamentais (Almeida, 2011).

O garantismo penal, como desenvolvido por Ferrajoli (2002), propõe um modelo de Direito Penal mínimo, estruturado na estrita legalidade e voltado para a contenção do poder estatal.

No artigo “O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas ‘críticas’ Made in Brazil”, Pinho, Albuquerque e Sales (2019) esclarecem que essa teoria não se resume a uma defesa incondicional do réu, mas sim à construção de um sistema que impeça arbitrariedades e excessos punitivos, garantindo que o Estado não ultrapasse os limites da legalidade e da proporcionalidade no exercício de seu poder repressivo. Esse modelo se opõe frontalmente às tentativas de distorção do garantismo, que frequentemente associam o conceito à impunidade ou à leniência com o crime, ignorando sua verdadeira finalidade: assegurar um processo justo, imparcial e equilibrado.

A ampla defesa, nesse contexto, não é uma simples formalidade processual, mas uma garantia material que assegura ao réu todos os instrumentos necessários para contestar a acusação. Isso porque a concepção garantista do processo penal não pode se dissociar da proteção efetiva dos direitos fundamentais, incluindo o direito à defesa técnica, exercida por profissional habilitado, e à autodefesa, que garante ao acusado a possibilidade de manifestar-se, contradizer provas e recorrer de decisões. A ausência ou fragilidade dessas garantias abre espaço para um processo penal arbitrário, no qual o réu se torna objeto, sendo privado de sua autonomia e de uma resposta equitativa e legítima (Trindade, 2013).

A prática do sistema penal brasileiro revela, por vezes, uma preocupante tendência à violação dessas garantias. Um exemplo notório foi a condução coercitiva de investigados, realizada sem prévia intimação e sem respaldo legal, em desrespeito à ampla defesa e ao princípio do contraditório (Silva, 2015). Da mesma forma, decisões baseadas exclusivamente em delações premiadas não confrontadas ou em provas obtidas sem possibilidade de contraditório reforçam o risco de arbitrariedade e de julgamentos parciais.

A seletividade penal e o populismo punitivo, alimentados por pressões midiáticas, corroem a legitimidade do processo penal e transformam o garantismo em alvo de críticas infundadas, como se fosse sinônimo de impunidade, quando, na realidade, constitui requisito essencial para a justiça (Souza, 2016).

A aplicação dos princípios do garantismo penal no ordenamento jurídico brasileiro pode ser claramente observada na decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/DF, impetrado pela Defensoria Pública da União. Nessa decisão, o STF autorizou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos, fundamentando-se não apenas na proteção da maternidade e da infância, mas também na constatação de que o sistema prisional viola princípios constitucionais e compromissos internacionais de direitos humanos, ao expor essas mulheres a condições degradantes (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Essa decisão traduz, na prática, a teoria do garantismo penal formulada por Luigi Ferrajoli, ao impor limites efetivos ao poder punitivo do Estado e garantir a prevalência dos direitos fundamentais de sujeitos em condição de vulnerabilidade (Ferrajoli, 2002). O autor afirma que o garantismo se concretiza quando o ordenamento jurídico assegura não apenas a legalidade da sanção, mas também a efetividade de direitos processuais fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, a audiência de custódia, obrigatória no Brasil desde 2015, representa mais um instrumento de efetivação desse modelo garantista.

Ao garantir que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a um juiz no prazo de 24 horas, a audiência de custódia possibilita o controle da legalidade da prisão, a verificação de maus-tratos e a análise da necessidade da medida cautelar. Essa prática reforça o axioma garantista do *nulla poena sine iudicio*, pois impede a imposição de sanções sem o devido processo legal. Estudos empíricos sobre a implementação da audiência de custódia no Rio de Janeiro e no Distrito Federal revelam, contudo, lacunas institucionais, dificuldades práticas e até o silenciamento de custodiados, indicando que a efetividade desse instrumento ainda enfrenta obstáculos relevantes (Ramos; Ribeiro, 2025).

Além disso, relatório recente do Conselho Nacional de Justiça aponta que, em dez anos de implementação, as audiências de custódia registraram mais de 2 milhões de análises de prisões em flagrante, confirmando sua relevância como mecanismo de controle judicial e prevenção de abusos, ainda que persistam desafios quanto à sua efetividade (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Assim, a ampla defesa, aliada ao contraditório, transcende sua natureza formal e se impõe como direito material indispensável à integridade do processo penal. Violá-la, seja por omissão ou por restrições indevidas ao exercício da defesa, não apenas coloca em risco a liberdade individual do acusado, mas compromete a própria legitimidade do sistema de justiça (Marders; Custódia, 2017).

Garantir o respeito à ampla defesa e ao contraditório não é proteger o réu de forma excessiva, mas assegurar que o processo penal não se transforme em um mecanismo autoritário e arbitrário, no qual a culpa é presumida e a verdade, relativizada. No Estado Democrático de Direito, a ampla defesa é um direito fundamental inegociável, cujo respeito integral é condição para que a justiça penal seja, de fato, justa (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, 2024).

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. O método de raciocínio será dedutivo, partindo da análise de conceitos teóricos do garantismo penal para a interpretação crítica do funcionamento do sistema processual penal brasileiro.

Foram analisadas obras de referência, como Ferrajoli, Trindade, Pacelli, Bottini, Mendes e Nucci, além de casos paradigmáticos, como o Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/DF e a implementação das audiências de custódia.

Com essa abordagem, pretende-se realizar uma análise crítica que, partindo dos fundamentos teóricos, identifique e discuta as dificuldades e os avanços na efetivação do direito à ampla defesa e à limitação do poder punitivo do Estado no contexto brasileiro.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos dados obtidos a partir da abordagem qualitativa evidencia a centralidade do garantismo penal como mecanismo de contenção do arbítrio estatal, sobretudo na efetivação do direito à ampla defesa. Conforme destaca Ferrajoli (2002), o garantismo penal visa estruturar um sistema processual que assegure a legalidade estrita e os direitos fundamentais como limites intransponíveis ao poder punitivo do Estado.

Verificou-se que a ampla defesa não pode ser compreendida como mera formalidade processual, mas sim como um axioma estruturante do processo penal democrático. A expressão *nulla probatio sine defensione*, utilizada por Ferrajoli (2002), sintetiza esse imperativo: toda produção probatória legítima exige a atuação plena da defesa. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. (2025) reforça que a ampla defesa deve ser compreendida de forma substancial, permitindo ao acusado influenciar ativamente os rumos do processo penal, tanto por meio da defesa técnica quanto da autodefesa.

Casos concretos analisados na pesquisa demonstram a materialização prática do garantismo penal. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/DF evidencia o papel do Judiciário na limitação do poder punitivo, ao reconhecer a necessidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos (Silva, 2020). Tal medida reforça o compromisso com os direitos fundamentais e com a dignidade humana, bases do modelo garantista.

Além disso, a implementação das audiências de custódia obrigatórias desde 2015 é outro exemplo de avanço institucional coerente com os postulados garantistas. Segundo

o Conselho Nacional de Justiça (2021), esse procedimento assegura a apresentação do preso a um juiz no prazo de 24 horas, permitindo o controle de legalidade da prisão e a verificação de eventuais abusos, cumprindo o postulado *nulla poena sine iudicio*.

Contudo, os dados e exemplos apresentados também revelam a persistência de práticas incompatíveis com o modelo garantista. A literatura destaca a condução coercitiva sem prévia intimação, o uso desproporcional da prisão preventiva e a atuação desequilibrada entre acusação e defesa como exemplos de violações à ampla defesa (Souza, 2016; Trindade, 2013). Tais práticas evidenciam um distanciamento entre a previsão normativa constitucional e a realidade forense, comprometendo o princípio da paridade de armas (Meireiles; Santos; Da Silva Horita, 2023).

A crítica de que o garantismo promoveria a impunidade também foi analisada e refutada com base em autores como Pinho, Albuquerque e Sales (2019), que destacam que o verdadeiro objetivo do modelo garantista é impedir arbitrariedades e assegurar um processo justo e imparcial. Nessa linha, Ferrajoli (2002) argumenta que a legalidade é um valor de liberdade, sendo a proteção contra o arbítrio estatal um imperativo ético e constitucional.

Ademais, o estudo demonstrou que a seletividade penal atinge especialmente grupos vulneráveis, como negros, pobres e moradores de periferias urbanas. Souza (2016) aponta que o sistema penal brasileiro está estruturalmente comprometido com práticas racistas e excludentes, tornando a ampla defesa uma garantia ainda mais crucial nesses contextos.

A análise também revelou como o discurso punitivista, por vezes vindo de setores progressistas, distorce o ideal garantista e contribui para a expansão de um poder punitivo autoritário, como alertam Rosa e Amaral (2015). Ao utilizar o processo penal como instrumento simbólico de justiça, esses discursos reforçam mecanismos de exclusão, contrariando os princípios do Estado Democrático de Direito.

Portanto, os dados e fundamentos levantados permitem concluir que o garantismo penal, com especial destaque para a ampla defesa, constitui não apenas um conjunto de normas jurídicas, mas uma exigência civilizatória essencial para um processo penal legítimo. Sua efetividade, contudo, ainda encontra entraves institucionais, culturais e políticos que precisam ser enfrentados com compromisso ético e normativo, em consonância com a lição de Canotilho e Moreira (1991), segundo a qual os direitos fundamentais vinculam o Estado tanto de forma negativa - impedindo agressões - quanto positiva, exigindo a criação de condições fáticas e jurídicas para a sua concretização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da seguinte indagação central: Como o garantismo penal, à luz da teoria de Luigi Ferrajoli, pode assegurar a proteção efetiva do acusado e a limitação do poder punitivo do Estado no Brasil? Para respondê-la, realizou-se uma análise teórica e crítica do sistema penal brasileiro, à luz dos fundamentos do garantismo penal, com especial destaque ao princípio da ampla defesa.

Com base no arcabouço teórico proposto por Ferrajoli (2002), evidenciou-se que o garantismo penal não se trata de uma concessão generosa ao réu, tampouco de uma doutrina permissiva em relação à criminalidade, mas sim de uma exigência estruturante de todo Estado que se pretenda democrático. Nesse modelo, o direito penal assume natureza protetiva e não repressiva, exigindo que a atuação estatal seja sempre limitada pela legalidade, pela proporcionalidade e pelo respeito incondicional aos direitos fundamentais.

Dentro desse paradigma, a ampla defesa se apresenta como elemento central à legitimidade do processo penal. A pesquisa demonstrou que tal garantia não se restringe à defesa técnica exercida por advogado, mas também abrange a autodefesa, em suas dimensões positiva e negativa, possibilitando que o acusado exerça ativamente seu direito de participação no processo. Assim, a ampla defesa deve ser compreendida como expressão da dignidade humana, assegurando ao réu não apenas o direito de ser ouvido, mas de influenciar concretamente os rumos do julgamento (Campelo, 2025).

Observa-se, contudo, a persistência de práticas incompatíveis com o modelo garantista no sistema penal brasileiro. A seletividade na persecução penal, o uso abusivo da prisão preventiva, a interferência judicial na produção da prova, a condução coercitiva de investigados sem respaldo legal e o protagonismo da acusação em detrimento da defesa evidenciam a distância entre o discurso constitucional e a realidade forense. Esses descompassos comprometem a paridade de armas, relativizam a presunção de inocência e colocam em risco a própria legitimidade do processo penal (Massena, 2021).

Além disso, buscou-se refutar a equivocada associação entre garantismo penal e impunidade. Argumentou-se que as garantias processuais não são obstáculos à justiça, mas sim os instrumentos que a legitimam. A efetiva proteção do acusado não impede a responsabilização penal, mas assegura que esta ocorra de maneira racional, proporcional e juridicamente válida. Assim, o garantismo penal não busca blindar culpados, mas evitar a condenação de inocentes, além de prevenir a instrumentalização política e midiática do direito penal (Marujo; Arruda, 2021).

A análise de casos emblemáticos, como o Habeas Corpus coletivo nº 143.641/DF e a implementação das audiências de custódia, demonstrou como os postulados do

garantismo podem ser concretizados no ordenamento jurídico brasileiro. Tais decisões judiciais exemplificam a importância da defesa intransigente dos direitos fundamentais como limite ao arbítrio estatal, especialmente no que diz respeito aos sujeitos em situação de vulnerabilidade (Silva, 2020).

Conclui-se, assim, que a ampla defesa, entendida como garantia substancial e não meramente formal, é condição indispensável para a existência de um processo penal legítimo, justo e equilibrado. Sua preservação é fundamental não apenas para a proteção do acusado, mas para a manutenção da própria credibilidade do sistema de justiça, cujas decisões devem estar sempre submetidas aos princípios constitucionais e ao controle social (Ferrajoli, 2002).

Por fim, recomenda-se que trabalhos futuros aprofundem a análise empírica da aplicação do garantismo penal nos tribunais brasileiros, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais, seletividade punitiva e pressão midiática. Também seria relevante explorar comparativamente a implementação de práticas garantistas em outros ordenamentos jurídicos, a fim de avaliar a eficácia de mecanismos institucionais voltados à proteção dos direitos do acusado em democracias contemporâneas. O fortalecimento das garantias processuais exige não apenas formulações teóricas robustas, mas também a efetiva transformação das práticas judiciais, investigativas e institucionais no âmbito penal.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Débora de Souza de. A teoria do garantismo penal em questão: o olhar anti-inquisitorial da axiologia de Luigi Ferrajoli. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, 2011. Disponível em: 2013_07_06147_06168.pdf. Acesso em: 3 mai. 2025.
- ALMEIDA, Wellington Santos de. A (in)constitucionalidade da Lei 12.654/2012. **Conteúdo Jurídico**, 18 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51028/a-inconstitucionalidade-da-lei-12-654-2012>. Acesso em: 20 set. 2025.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. O debate entre Luigi Ferrajoli e os abolicionistas: entre a sedução pelo discurso do medo e as práticas libertárias. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 16, n. 2, p. 543–561, 2016. DOI: 10.17765/2176-9184.2016v16n2p543-561. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4410>. Acesso em: 3 mai. 2025.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Lavagem de dinheiro como crime de Estado: ainda sobre o momento consumativo do crime. **Revista dos Tribunais**, v. 1000, 2019. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/logi>. Acesso em: 19 set. 2025.
- BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. Contraditório e ampla defesa. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 33, p. 125-128, 1991. Disponível em: Contraditório e ampla defesa. Acesso em 19 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641/SP**. Habeas Corpus. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2025.
- CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Principia iuris: uma teoria normativa do direito e da democracia. Pensar: **Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 278-302, jan./jun. 2010. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2010.v15n1p278>. Acesso em:
- CAMPELO, Marcelo. A importância do direito à defesa: um pilar fundamental da democracia. **Migalhas**, São Paulo, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422821/a-importancia-do-direito-a-defesa-um-pilar-fundamental-da-democracia>. Acesso em: 21 set. 2025.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiências de custódia completam 10 anos com dados inéditos. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-10-anos-com-dados-ineditos/>. Acesso em: 21 set. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiências de custódia e conexão com a efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1558>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- FERNANDES, Halina Nascimento. **A transação penal realizada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais: uma análise crítica à luz do garantismo penal e dos princípios processuais penais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da não culpabilidade**. 2015. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3773>. Acesso em: 9 abr. 2025.

- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica *et al.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA, Carolina Costa; LIBÉRIO, Aleksandro. Política criminal e violência estrutural: debates sobre o enfrentamento ao populismo penal no Brasil. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, v. 1, n. 2, p. 134 – 161, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/40035>. Acesso em: 6 mai. 2025.
- FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. Garantismo penal para quem? O discurso penal liberal frente à sua desconstrução pela criminologia. **Revista Seqüência**, Florianópolis, v. 38, n. 75, p. 129-156, mai. 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n75p129. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p1>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- KNOPFHOLZ, Alexandre. A necessária – e já tardia – constitucionalização do processo penal. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 173-212, ago. 2017. Disponível em: <https://dotti.adv.br/necessaria-e-ja-tardia-constitucionalizacao-do-processo-penal-2/>. Acesso em: 20 set 2025.
- LEITE, Gisele. Controvérsias do direito penal brasileiro. **ResearchGate**, [S.l.]: [s.n.], jan. 2025. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/388399129_Controversias_do_direito_penal_brasileiro. Acesso em: 20 set. 2025.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 3 maio 2025.
- MARDERS, Fernanda; CUSTÓDIO, Felipe Augusto Silva. A inconstitucionalidade do jus postulandi na Justiça do Trabalho em face ao princípio constitucional do contraditório. **HS Editora**, Porto Alegre, set. 2017. Disponível em: <https://www.hseditora.com.br/acervo/doutrina/view/170>. Acesso em: 21 set. 2025.
- MARUJO VELLOSO, Mariana; ARRUDA NASCIMENTO, Daniel. O esvaziamento do garantismo penal temperado pela influência midiática. **Kalágatos**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 166-189, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/kalagatos/article/view/7166>. Acesso em: 21 set. 2025.
- MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 1631-1668, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/617>. Acesso em: 21 set. 2025.
- MEIRELES, M. M.; SANTOS, K. F.; HORITA, F. H. da S. O contraditório e a ampla defesa na investigação criminal sob um enfoque garantista. **Revista Mato-grossense de Direito**, v. 1, n. 2, p. 17-32, 2023. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/REMAD/article/view/221>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- MENDES, C. Axiomas do garantismo penal. **Jusbrasil**, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/axiomas-do-garantismo-penal/789763525>. Acesso em: 08 mai. 2025.
- MENDES, Gilmar F.; BOTTINI, Pierpaolo C.; PACELLI, Eugênio. **Direito penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502137660>. Acesso em: 14 mar. 2025.

NICOLITT, André; GARCIA, João Victor Carvalho. Populismo penal midiático, formas de violência e garantias do acusado. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 362, p. 4 – 6, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1558. Acesso em: 06 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025a. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 21 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de processo penal – volume único**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025b. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996420/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. Garantismo penal: Ferrajoli por Ferrajoli, colocando os pingos nos is. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-claudia-pinho-garantismo-penal-ferrajoli-ferrajoli/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SALES, José Edvaldo Pereira. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des)necessários a certas “críticas” made in Brazil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, ano 17, n. 26, p. 155–186, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/download/299/317>. Acesso em: 07 mai. 2025.

RAMOS, Eduardo; RIBEIRO, Eduardo. Produção de dados sobre audiências de custódia: o caso do Rio de Janeiro. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 12, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v12.949>. Acesso em: 19 set. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **A cultura da punição: a ostentação do horror**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MAIA, Maurilio Casas. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na execução penal: custos vulnerabilis?. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 152, p. 173-209, 2019. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Execu%C3%A7%C3%A3o_penal_e_custos_vulnerabilis.pdf. Acesso em: 20 de set. 2025.

SILVA, Antônio Carlos. A impossibilidade da condução coercitiva sem notificação prévia. **Jusbrasil**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-impossibilidade-da-conducao-coercitiva-sem-notificacao-previa/251241885>. Acesso em: 21 set. 2025.

SILVA, J. G. da. **O Habeas Corpus 143.641/SP e a tutela coletiva do *status libertatis***: condição de possibilidade para a humanização do cárcere feminino no Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/342851070>. Acesso em: 19 mai. 2025.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. Seletividade racial do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**, Salvador, n. 238, p. 611–626, 2016. DOI: 10.25247/2447-861X.2016.n238.p611-626. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/253/224>. Acesso em: 20 set. 2025.

TEIXEIRA, André Gonçalves. O direito à defesa técnica efetiva como garantia do acusado em um processo penal constitucional. **Empório do Direito**, São Paulo, 7 set. 2017. Disponível em: https://andreteixeira.com/uploads/8/3/3/5/83357944/o_direito_a_defesa_tecnica_efetiva_como_garantia_do_acusado_em_um_processo_penal_constitucional_-_andre_goncalves_teixeira.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. Contraditório e ampla defesa – devido processo legal - processo judicial e administrativo. **TJDF**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/contraditorio-e-ampla-defesa-devido-processo-legal-processo-judicial-e-administrativo>. Acesso em: 21 set. 2025.

TRINDADE, André Karam. A teoria do direito e da democracia de Luigi Ferrajoli: um breve balanço do “seminário de Brescia” e da discussão sobre *Principia iuris*. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 103, p. 111-138, 2011. DOI: 10.9732/P.0034-7191.2011v103p111. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2011v103p111/136>. Acesso em: 14 mar. 2025.

TRINDADE, André Karam. Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-8/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli> . Acesso em: 10 maio 2025.